

**LEI MUNICIPAL N.º 1932, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020.**

*"Altera, incluem e exclui, Art. Parágrafos, incisos e alíneas da Lei Municipal nº 1308, de 14 de Fevereiro de 2011, e dá outras providências"*

PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO LEÃO, Estado do Rio Grande do Sul,  
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

**- LEI -**

**Art. 1º** - Fica alterado caput do Art. 3º, e exclui seus incisos, da Lei Municipal nº 1308, de 14 de fevereiro de 2011, que passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 3º - O RPPS visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários, e compreende um conjunto de benefícios que, nos termos desta Lei, atendam à concessão e administração de aposentadoria e pensão por morte (NR)".*

*I – excluído*

*II – excluído*

*III – excluído*

*IV – excluído.*

**Art. 2º** - Fica incluído alínea "e" ao inciso "I" e alterado o inciso II do Art. 10, da Lei Municipal nº 1308, de 14 de fevereiro de 2011, que passam a ter a seguinte redação:

*"Art. 10- ...*

*I - ...*

*e) pela condição resolutiva imposta na pensão por morte temporária (NR).*

*II – para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável cm o segurado ou segurada, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, resguardados os prazos e limites estabelecidos (NR)".*

**Art. 3º** - Ficam alterados os incisos "I, II e III" e incluídos os §§ 1º e 2º ao inciso III do Art. 14, da Lei Municipal nº 1308, de 14 de fevereiro de 2011, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 14 - ...

*I - a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos ativos e em disponibilidade remunerada de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, conforme a Tabela de Faixas da União, para aplicar a progressividade das alíquotas ajustadas sobre os salários de contribuição. (NR);*

#### **Tabela para os ativos**

Faixa salarial - R\$		% da Faixa	Quantidade	% Maximo
-	1.045,00	11,00%	0	11,00%
1.045,01	2.089,60	11,50%	84	11,25%
2.089,61	3.134,40	12,00%	40	11,50%
3.134,41	6.101,06	13,00%	19	12,23%
6.101,07	10.448,00	14,00%	7	12,33%
10.448,01	20.896,00	16,00%	0	0,00%
20.896,01	40.747,20	19,00%	0	0,00%
Acima de	40.747,20	22,00%	0	0,00%

*II - a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos inativos e pensionistas de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, conforme Tabela de Faixas Salariais aplicando a progressividade.*

#### **Tabela para os inativos e pensionistas**

Faixa salarial - R\$		%	Quantidade Aposentado	% Máximo	Quantidade Pensionista	% Máximo
-	1.045,00	0,00%	2	0,00%	2	0,00%
1.045,01	2.089,60	11,50%	35	5,74%	9	4,95%
2.089,61	3.134,40	12,00%	18	7,16%	2	6,40%
3.134,41	6.101,06	13,00%	8	9,41%	1	9,98%
6.101,07	10.448,00	14,00%	1	11,32%	0	0,00%
10.448,01	20.896,00	16,00%	0	0,00%	0	0,00%
20.896,0	40.747,20	19,00%	0	0,00%	0	0,00%
Acima de	40.747,20	22,00%	0	0,00%	0	0,00%

*III - a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, conforme Tabela Anexa, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos (NR);*

§ 1º O valor da taxa de administração, mencionada no parágrafo anterior, será de 1 % (um por cento) (NR).

§ 2º - As Tabelas constantes da Avaliação Atuarial, referente ao custo suplementar- Tabelas 21 e 22, o Município deverá optar pela tabela que quer adotar, com ou sem o percentual excedente (NR):

**Tabela 21 – Plano de amortização com alíquota escalonada**

<b>Ano</b>	<b>% sem excedente</b>	<b>% com excedente</b>
2020	19,53%	15,45%
2021	20,78%	16,70%
2022	21,67%	17,59%
2023 - 2054	23,10%	19,02%

**Tabela 22 – Plano de amortização com alíquota constante**

<b>Ano</b>	<b>% sem excedente</b>	<b>% com excedente</b>
2020 - 2054	21,85%	17,77%

**Art. 4º** - Fica alterado o caput do Art. 15 e seus §§ 1º e 4º, da Lei Municipal nº 1308, de 14 de fevereiro de 2011, que passam a ter a seguinte redação:

*“Art. 15 - Entende-se como remuneração de contribuição, para os efeitos desta lei, o vencimento básico do cargo efetivo, acrescido de todas as parcelas permanentes já incorporadas ao vencimento do servidor, conforme estabelecido em lei (NR).*

§ 1º - *Integram a remuneração de contribuição o valor da gratificação natalina, o abono de férias, o salário-maternidade, o auxílio-doença e os valores pagos aos segurados em razão do seu vínculo com o Município, decorrentes de decisão judicial ou administrativa, desde que referente às parcelas elencadas no ‘caput’ (NR).*

§ 2º - ...

§ 3º - ...

§ 4º - *O servidor poderá optar pela incidência da contribuição previdenciária, sobre as parcelas recebidas a título de gratificação, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido mediante apuração da média de contribuições, respeitada a última remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.*

- Classe multisseriada
- Convocação de 20 horas
- Gratificação de Difícil Acesso
- Gratificação de Direção
- Gratificação de Controle Interno
- Gratificação de Comissão de Licitação

- Função Gratificada
- Adicional noturno
- Adicional de sobreaviso
- Quebra de caixa
- Regime especial
- Adicional de insalubridade

- Gratificação de Setor de Pessoal  
- Diferença de Salário

- Adicional de periculosidade  
- Gratificação de Registros, Avaliações e Efetividades (NR).

**Art. 5º** - Ficam excluído as alíneas “e, f, g” do inciso I, e alínea “b” do inciso II, do Art. 25, da Lei Municipal nº 1308, de 14 de fevereiro de 2011:

“Art. 25- ...

I – ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) *excluído*

f) *excluído*

g) *excluído*

II – ...

a) ...

b) *excluído.* ”

**Art. 6º** - Fica alterado o § 7 e incluído o § 12 ao Art. 26, da Lei Municipal nº 1308, de 14 de fevereiro de 2011, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 26 - ...

...

§ 7º - *A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer cargo ou função pública, apurada mediante exame realizado por junta médica, a cargo do RPPS (NR).*

....

§ 12- *O aposentado por invalidez deverá se submeter a perícia médica, a cada 12 (doze) meses, a cargo do RPPS, para fins de avaliação da sua condição laborativa, sendo que, constatada a sua capacidade laborativa, ocorrerá a reversão para atividade, nos termos da legislação municipal (NR)”.*

**Art. 7º** - Fica incluído o Art. 26A e parágrafo único a Lei Municipal nº 1308, de 14 de fevereiro de 2011, que passam a ter a seguinte redação:

*“Art. 26A - O servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de 31 de dezembro de 2003 e que venha a se aposentar por invalidez permanente, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal (NR).*

*Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput deste artigo, o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores (NR)”.*

**Art. 8º** - Fica alterado o caput do Art. 27, da Lei Municipal nº 1308, de 14 de fevereiro de 2011, que passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 27 - O segurado será automaticamente aposentado aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observado quanto ao cálculo, o disposto no art. 54 (NR)”.*

**Art. 9º** - Inclui parágrafo único, altera incisos e caput do Art. 39, da Lei Municipal nº 1308, de 14 de fevereiro de 2011, que passam a ter a seguinte redação:

*“Art. 39 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data (NR):*

*I - do óbito, quando requerida em até 30 (trinta) dias após o óbito (NR);*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I do caput deste artigo; ou (NR)*

*III - da decisão judicial, na hipótese de morte presumida (NR).*

*Parágrafo Único. Prescreve em 05 (cinco) anos o direito à pensão por morte, a contar do falecimento do segurado (NR).”*

**Art. 10** - Fica incluído o inciso “IV” ao Art. 42, da Lei Municipal nº 1308, de 14 de fevereiro de 2011, que passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 42 - ...*

*....*

*IV - na ocorrência da condição resolutiva prevista no art. 46-A (NR)”.*

**Art. 11** - Fica incluído o Art. 46A, seus incisos e §§, a Lei Municipal nº 1308, de 14 de fevereiro de 2011, que passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 46A - Para o cônjuge, ex-cônjuge, companheiro(a) ou ex-companheiro(a), a pensão será extinta decorridos os seguintes prazos, seguindo o escalonamento abaixo, de acordo com a idade do(a) pensionista na data do óbito e contará com a respectiva duração do benefício:*

*I – 21 anos: 3 anos de benefício;*

*II – entre 21 a 26 anos: 6 anos de benefício;*

*III – entre 27 e 29 anos: 10 anos de benefício;*

*IV – entre 30 e 40 anos: 15 anos de benefício;*

*V – entre 41 e 43 anos: 20 anos de benefício;*

*VI – 44 anos ou mais: vitalícia.*

*§ 1º - Relativamente a cônjuge, ex-cônjuge, companheiro(a) ou ex-companheiro(a), a pensão será devida somente caso o segurado falecido tenha contribuído com no mínimo de 18 (dezoito) contribuições mensais e casamento ou união estável com duração de no mínimo 02(dois) anos.*

*§ 2º - Não se enquadrando nos requisitos mínimos fixados no § 1º, a pensão será devida por 04 (quatro) meses, não sendo este prazo aplicável se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho.*

*§ 3º - O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social diverso e ao Regime Geral de Previdência Social será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais.*

*§ 4º - Se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, esta será concedida sem a aplicação dos prazos constantes no § 1º (NR)”*

**Art. 12** – Ficam alterados os §§ 2º, 3º e caput do Art. 53, da Lei Municipal nº 1308, de 14 de fevereiro de 2011, que passam a ter a seguinte redação:

*“Art. 53- O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos Arts. 32, 48, 49 e 50, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência no percentual de 14% do valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsórias contidas no Art. 27 (NR).*

*...*

*§ 2º - O valor do abono de permanência será equivalente a 14% ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a competência (NR).*

*§ 3º - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do seu requerimento, mediante opção expressa pela permanência em atividade (NR).”*

**Art. 13** - Ficam revogados os §§ 5.º e 6.º do Art. 15, os Arts. 30 a 37 e Art. 40 da Lei Municipal nº 1308, de 14 de fevereiro de 2011.

**Art. 14** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com exceção dos seguintes parágrafos:

§ 1º - Relativamente às alíquotas fixadas pelos incisos I e II do art. 14 da Lei Municipal nº1308, de 14 de fevereiro de 2011, entram em vigor a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao transcurso de 90 (noventa) dias contados da publicação da presente Lei.

§ 2º - Até a entrada em vigor das alíquotas fixadas nos incisos I e II mencionados no § 1º, deste Artigo, vigoram as alíquotas vigentes fixadas na sua redação anterior.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO LEÃO,  
em 10 de Dezembro de 2020.

PAULO JOEL FERREIRA  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

OSMAR GHISLENI  
Secretário Adjunto da Administração  
e Planejamento